

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 033/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DO
SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA SEDE
DO CISSUL, BEM COMO
ALMOXARIFADO, PELO PERÍODO DE
12 MESES**

PARECER

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **ANA SILVA DE SOUZA AGUIAR-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 25.531.076/0001-74, alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado, carecendo de vícios que em suas normas editalíssimas em; **a)** *Inserir a exigência do Registro ou certidão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;* **b)** *Acrescentar a exigência do registro ou certidão do responsável técnico perante a entidade da classe competente, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;* **c)** *Elencar na qualificação técnica o atestado de capacidade técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico ambos expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

I. DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital que o prazo para impugnação se encerra às 17:00h do dia 08/03/2022.

A impugnação foi protocolada dia 08/03/2022 às 09h40.

Diante o exposto, a impugnação deve ser recebida pelo CISSUL/SAMU, visto que se encontra tempestiva.

**II. DO REGISTRO OU CERTIDÃO NO CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E REGISTRO DO RESPONSÁVEL
TÉCNICO PERANTE A ENTIDADE DA CLASSE COMPETENTE**

Analisando o edital observo que o subscritor limitou-se a exigir na qualificação técnica somente atestados de qualificação técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Vejamos o que diz a Lei das Licitações sobre o assunto no inciso I, do Artigo 30.

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização Profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica conforme visto anteriormente no art. 30, I, da lei 8666/93 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

No mesmo raciocínio a empresa deverá apresentar um responsável Técnico para a realização dos serviços, sendo que o mesmo deverá estar registrado perante a entidade da classe competente, compreendendo no Registro de CREA E/OU CRT e CFT.

Diante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria, para exigir da Licitante (na fase de habilitação) o **REGISTRO DA PROPONENTE (PESSOA JURÍDICA) NO CONSELHO COMPETENTE** e também **REGISTRO OU CERTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE A ENTIDADE DA CLASSE COMPETENTE**, compreendendo no Registro de CREA e/ou CRT e CFT.

III. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A impugnante alega que o edital foi omissivo referente a qualificação técnica operacional. Segundo a impugnante não basta o edital contemplar somente a exigência de um ou mais atestados de capacidade técnica o mesmo deve ter sua comprovação de aptidão devidamente registrada nas entidades profissionais competentes. Ao final pugna pela inclusão da Certidão de Acervo Técnico.

Os argumentos apresentados pela Impugnante merecem ser acolhidos, sendo que a empresa Licitante deverá apresentar junto ao atestado de capacidade técnica a Certidão de Acervo Técnico.

Diante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria, para exigir da Licitantes (na fase de habilitação) juntamente com os atestados de capacidade técnica a Certidão de Acervo Técnico.

IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE

Em que pese não tenha sido objeto de impugnação, observo que o edital não se fez constar a previsão de reajuste, afrontando o disposto no art. 40, XI da lei federal 8.666/1993.

Vejamos o que nos apresente o mencionado artigo:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

XI - critério de reajuste, *que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Diante o exposto, com base no **princípio da autotutela** que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **OPINO** pela inclusão de uma cláusula constando critério de reajuste, a qual sugiro nos seguintes termos:

CRITÉRIO DE REAJUSTE

No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante das razões apresentadas no parecer, esta procuradoria **OPINA** pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, devendo ser retificado o Edital nº 009/2022, nos seguintes termos:

A) *Inclusão da exigência* (na fase de habilitação) do **REGISTRO DA PROPONENTE (PESSOA JURÍDICA) NO CONSELHO COMPETENTE** e também **REGISTRO OU CERTIDÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE A ENTIDADE DA CLASSE COMPETENTE**, compreendendo no Registro de CREA e/ou CRT e CFT.

B) Exigir da Licitantes (na fase de habilitação) juntamente com os atestados de capacidade técnica a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.**]

C) Incluir uma cláusula contendo o critério de reajuste, a qual sugerimos nos seguintes termos:

“CRITÉRIO DE REAJUSTE *No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior.”*

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Varginha-MG, 20 de abril de 2022.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

PROCURADOR – OAB/MG 82.618